



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SERTANÓPOLIS**  
**VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI**  
**Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-1170**

**Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162**

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00  
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.  
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.  
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS  
LTDA  
• TERMINAL ITIQUIRA S/A  
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.  
Réu(s): • Este juízo

À **mov. 15424a** credora SOTRAN S/A LOGÍSTICA E TRANSPORTE (MATRIZ E FILIAL) opôs embargos de declaração em face da decisão de mov. 13110.

À **mov. 15696a** credora CCM TF LLC apresentou embargos de declaração em face da decisão de mov. 13110.

**Mov. 15752.** O credor ANTONIO CAETANO DA SILVA habilitação de seu crédito trabalhista junto à presente Recuperação Judicial.

À **mov. 15794** foi juntada certidão de habilitação de crédito trabalhista pelo credor HELIO LUIZ DE SOUSA.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

**1.** Mov. 15424. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, omissão ou qualquer erro material (artigo 1.022 do NCPC) alegado, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do *decisum*, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado.

Por consequência, rejeito os embargos de declaração.

**2.** Mov. 15696. Considerando que eventual acolhimento dos embargos de declaração implicará modificação da decisão embargada, intime-se a parte adversa (recuperandas) para que,



querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do NCPC).

**2.1.** Após, tornem conclusos para deliberação.

**3.** Mov. 15752 e mov. 15794. Consoante informado pelo Administrador Judicial e reconhecido na decisão de mov. 14976, integrada pela decisão de mov. 15425, o prazo previsto para habilitação dos créditos junto ao Administrador, nos termos do artigo 7º da LRE foi encerrado no dia 13.07.2017.

Assim, deverão os credores aguardar a publicação, pelo Administrador Judicial, do edital previsto no artigo 7º, §2º da LRE da LRE e a abertura do prazo judicial para a sua impugnação.

4. No mais, cumpra-se as decisões de mov. 14976 e mov. 15425 na íntegra.

Intimem-se. Diligências necessárias.

**Sertanópolis, 13 de Dezembro de 2017.**

***Karina de Azevedo Malaguido***

***Juíza de Direito***

